REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Quinta-feira, 26 de março de 2020

Número 56

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 135/2020

Determina a obrigatoriedade de todas as obras de construção civil públicas e privadas, que se encontrem a decorrer na Região, terem um Plano de Contingência, no âmbito da infeção COVID-19 (SARS-CoV-2), devidamente implementado, que garanta condições de segurança preventiva de contágio entre os trabalhadores.

Resolução n.º 136/2020

Solicita à Administração da TAP Air Portugal a limitação dos lugares disponíveis nos voos de Lisboa para o Funchal a 120 por semana.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 135/2020

Considerando a evolução da situação de emergência de saúde pública com impacto a nível mundial, decorrente da doença infeciosa provocada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), e tendo presente o elevado risco de disseminação do vírus e propagação da infeção COVID-19 à escala global, classificada atualmente pela Organização Mundial da Saúde como pandemia internacional;

Considerando que, mediante o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, envidando a adoção de medidas de forte restrição de direitos e liberdades, com vista à prevenção da transmissão da doença;

Considerando que, nos termos previstos no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, incumbe ao Governo Regional zelar pelas necessidades coletivas regionais e pelo bem-estar da sua população, adotando as medidas preventivas necessárias à contenção da epidemia de saúde pública;

Considerando que, no contexto desta situação excecional e de particular complexidade que se vive a nível global, e a que a Região Autónoma da Madeira não é alheia, tem vindo a mostrar-se necessária a adoção de medidas extraordinárias de mitigação e de contenção da disseminação da doença COVID-19;

Considerando que, às medidas já decididas pelo Governo Regional, deverão acrescer outras medidas de caráter excecional e transitório, as quais deverão ser adequadas e ponderadas segundo critérios de proporcionalidade, no sentido de fazer face às novas exigências decorrentes da pandemia;

Considerando que é intenção do Governo Regional não fazer cessar toda a atividade económica da Região, atentos os elevados prejuízos de caráter económico e social que daí possam advir, e tendo ainda presente a importância estratégica que o setor de construção civil assume na economia regional;

Considerando que, no contexto do combate à pandemia de saúde pública em que todos estamos empenhados, importa assegurar a continuidade da execução de obras, tanto públicas como privadas, sem descurar a salvaguarda da saúde pública, bem como a proteção e bem-estar de todos os profissionais do setor, implementando, desta feita, medidas específicas de prevenção nesta área de atividade.

Assim, ao abrigo do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro, o Conselho do Governo Regional, reunido em 26 de março de 2020, resolve condicionar a atividade do setor da construção civil e obras públicas, que deverá manter a sua laboração, nos seguintes termos:

 Determinar a obrigatoriedade de todas as obras de construção civil públicas e privadas que se encontrem a decorrer na Região de terem um Plano

- de Contingência, no âmbito da infeção COVID-19 (SARS-CoV-2), devidamente implementado, que garanta condições de segurança preventiva de contágio entre os trabalhadores.
- O referido Plano deverá estar elaborado em conformidade com as orientações determinadas pelas entidades governamentais competentes, e com as adaptações necessárias ao setor, e sem o qual as obras, públicas e privadas, não poderão ser executadas.
- 3. O Plano de Contingência deverá estar divulgado e implementado pelo diretor de obra, que o tem de remeter, por via eletrónica, ao diretor de fiscalização e ao coordenador de segurança em obra, devendo o mesmo ser do conhecimento e de cumprimento obrigatório para todos os intervenientes na obra, incluindo subempreiteiros, trabalhadores independentes e representantes dos trabalhadores.
- 4. Determinar que, para efeitos de comunicação de casos suspeitos, sejam assegurados nos locais de obra os necessários meios de comunicação à Secretaria Regional de Saúde e de Proteção Civil (linha 24), nos termos dos procedimentos que constam do respetivo Plano de Contingência.
- 5. Determinar a obrigatoriedade de ser assegurada a todos trabalhadores do setor a devida formação e informação sobre o Plano de Contingência implementado e sobre as medidas de prevenção/boas práticas a ter no âmbito da doença infeciosa provocada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), e da propagação da infeção COVID-19.
- 6. Reduzir a um terço a lotação máxima dos veículos adstritos ao transporte de trabalhadores de e para os locais de laboração, quando o mesmo seja assegurado pela entidade patronal, devendo ser sempre garantida a distância de segurança entre os transportados, bem como as demais medidas já difundidas pelas entidades governamentais, nomeadamente as respeitantes à desinfeção dos meios de transporte.
- 7. Criação de postos de controlo diário da temperatura individual dos trabalhadores, à entrada e à saída dos locais da obra, devendo proceder-se aos respetivos registos detalhados.
- Disponibilizar, à entrada e à saída dos locais da obra, instalações sanitárias e refeitórios, soluções antissépticas de base alcoólica para desinfeção das mãos.
- Garantir a existência dentro do recinto da obra de pontos de água para lavagem das mãos com sabão;
- Efetuar a desinfeção diária, e com regularidade, dos equipamentos de uso comum, nomeadamente veículos, máquinas e ferramentas, devendo os mesmos, em todos os casos de mudança de utilizador, serem prévia e devidamente desinfetados;
- Sempre que possível, deverão os equipamentos e materiais ser utilizados pelo mesmo trabalhador, nomeadamente veículos, máquinas e ferramentas.

- 12. Assegurar que não seja partilhado o material de proteção individual a ser utilizado em obra, nomeadamente, entre outros, luvas, máscaras e capacetes, identificando-os nominalmente em local visível.
- Garantir desinfeções frequentes de todas as instalações sanitárias, refeitórios, vestiários e demais locais de uso comum pelos trabalhadores.
- 14. Reorganizar todos os espaços comuns, nomeadamente os refeitórios e demais locais onde os trabalhadores efetuem as refeições, de forma a limitar a sua lotação a um terço da respetiva capacidade máxima atual, e de modo a assegurar as devidas distâncias de segurança.
- 15. Reorganizar a execução dos trabalhos de modo a permitir a diminuição do número de trabalhadores em cada local, mediante a instituição de um regime de rotatividade de equipas e/ou de afetação de trabalhadores a áreas distintas do local da obra, devendo ser sempre assegurada a manutenção das distâncias recomendadas entre trabalhadores.
- 16. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, que estabelece o regime do estado de sítio e do estado de emergência, a violação do disposto na presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores, na prática de um crime de desobediência previsto e punível nos termos do artigo 348.º do Código Penal, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro.
- 17. Os procedimentos ora definidos são excecionais e poderão ser ajustados, ampliados ou restringidos, sendo monitorizados de forma contínua e objeto de avaliação permanente, devendo perdurar pelo período que vigorar o estado de emergência e enquanto forem considerados necessários e imprescindíveis para garantir a segurança dos trabalhadores.
- 18. As medidas determinadas na presente Resolução entram em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos às 00.00 horas do dia 27 de março de 2020.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 136/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional e bem assim a situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública;

Considerando que o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março procede à execução da declaração do estado e emergência atrás referido;

Considerando a emergência predita, e que ao Governo Regional cabe acautelar no uso das suas competências, plasmadas no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira a saúde pública da população madeirense e porto-santense, implementando novas medidas de natureza cautelar e preventiva, que, em concreto, visam reduzir o risco de contágio e impedir a progressão da doença COVID-19;

Considerando que a impossibilidade de proceder à suspensão do tráfego aéreo coloca em grave risco a capacidade da Autoridade de Saúde Regional, de modo efetivo, com maior segurança, eficiência, de desenvolver as medidas de contenção e confinamento sanitário que estão a seu cargo implementar, o que teria como consequência colocar em perigo todo um território, por inação na implementação, a montante e em tempo útil, das medidas consideradas por parte do Governo Regional como imprescindíveis e inadiáveis;

Considerando que o Governo Regional ciente da necessidade da implementação de novas medidas de contenção dos potenciais casos importados de contágio para controlar a situação epidemiológica da Região, e face ao contexto do aumento do risco resultante da passagem para a fase de mitigação da epidemia no território do Continente.

Assim ao abrigo do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea a) do n.º 2 da Base 34, da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro.

O Conselho do Governo, reunido em 26 de março de 2020, resolve adotar as seguintes medidas de prevenção e de combate à epidemia da COVID-19, no âmbito do exercício das suas competência em matéria de saúde pública:

- Solicitar à Administração da TAP Air Portugal a limitação dos lugares disponíveis nos voos de Lisboa para o Funchal a 120 por semana.
- O pedido fundamenta-se na necessidade de adoção de medidas preventivas proporcionais ao aumento do risco resultante da passagem para a fase de mitigação da epidemia no território do Continente.
- A medida ora determinada é de natureza excecional, podendo vir a ser alterada caso as circunstâncias que lhe deram origem se modifiquem.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais la	udas € 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página \in 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Departamento do Jornal Oficial Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)